

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 3553/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 798.893/GO

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ADV.(A/S) : CARLA BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso Extraordinário com Agravo. Intempestividade. Inadequação formal da preliminar de repercussão geral. Falta de questão constitucional direta. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

O Ministério Público de Goiás ajuizou ação de execução de obrigação de fazer, visando compelir a Câmara Municipal de Goiânia a cumprir Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que se comprometera a nomear os candidatos aprovados no concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2006. Em primeiro grau, foi determinda a citação da Casa Legislativa, para, em 30 dias, satisfazer a obrigação consignada no título. Seguiram-se, sem êxito, agravo de instrumento e agravo regimental, este último composto com esta ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO. 1 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2 - Tratando-se de obrigação de fazer consistente em título executivo extrajudicial (líquido e certo), não há que se reconhecer nulidade no despacho que determina seu cumprimento, por falta de fundamentação, eis que tal procedimento vem previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil. 3 - É

medida imperativa o desprovimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão. Agravo Regimental conhecido e desprovido

O recurso extraordinário sustenta a violação do art. 93, IX, da CF. O trânsito do recurso foi obstado na origem, ante a falta de prequestionamento; daí o agravo.

- II -

O agravo é intempestivo. A certidão de fls. 368 (e-STJ) revela que a decisão agravada foi publicada no dia 25/9/2013. A petição do recurso foi interposta apenas no dia 10/10/2013 (fl. 370, e-STJ), extrapolando, portanto, o prazo legal de 10 dias. Ressalte-se, ademais, que não há nenhum documento nos autos que ateste hipótese de prorrogação legal.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a preliminar de repercussão geral, apesar de destacada em tópico próprio, não minudencia por que o tema do recurso seria relevante do ponto de vista econômico, político, jurídico ou social. A nova exigência para admissibilidade do recurso extraordinário não se dá por cumprida sem a satisfação de algum ônus argumentativo, como disse, em 12 de novembro de 2013, o Ministro Teori Zavascki, no ARE 705.974, resumindo a jurisprudência a respeito:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3°, da CF e 543-A, § 2°, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Na realidade, desde 2007, o Tribunal vem ensinando que "a repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada" (Questão de Ordem no AI 664.567, rel. o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6/9/2007).

Nem mesmo nos casos de repercussão geral presumida o recorrente se livra do ônus de "demonstrar, em tópico destacado na petição do RE, que a matéria constitucional nele suscitada já teve a repercussão geral reconhecida, ou que a decisão recorrida contraria súmula ou a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal" (ARE 729359 AgR/MG, Relator o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje 27/8/2013).

Sob esses parâmetros, não se pode compreender como atendido o pressuposto de cabimento do extraordinário.

Além disso, o êxito da pretensão recursal demandaria o exame de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil), como entremostra esta passagem do acórdão recorrido:

- (...) adoto como fundamentos de decidir as expendidas nas decisões recorridas, ocasião em que, de forma exauriente, tratei da hipótese do presente recurso. Naquela oportunidade, asseverei (fls. 228 e 275/276):
- "... Atinente ao mérito recursal, trata-se de execução de título executivo extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta TAC), firmado entre as partes litigantes. Uma vez instaurado o processo executivo pelo agravado, vislumbro não existir qualquer ilegalidade na decisão recorrida que determinou a citação da recorrente para cumprimento da obrigação constante no título, no prazo de trinta dias, eis que obedeceu as determinações do art. 632 do CPC". "... Impede consignar que a Agravante firmou com o Agravado, um "Termo de

Reconhecimento, Responsabilidade e Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC", de modo a viabilizar as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006. Diante do inadimplemento da Recorrente, considerando, ainda, a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, o condutor do feito despachou, liminarmente, determinando o cumprimento das determinações contidas no TAC, no prazo de trinta dias. Convém ressaltar que o julgador, ao decidir, se baseou no título executivo (líquido e certo), mas não está obrigado a adentrar na questão meritória, eis que não se trata de processo de conhecimento. Portanto, não há se falar em discussão sobre a legalidade das cláusulas contidas no termo de ajustamento. Não existe nulidade na decisão recorrida, por ausência de fundamentação, eis que se trata de impulso processual a iniciar o cumprimento de uma obrigação de fazer, que se perfaz unicamente pelo título executivo já apresentado. Exigir fundamentação nesta decisão, seria iniciar um novo processo de conhecimento nos autos, situação processualmente inviável. A omissão suscitada não prospera, eis que a decisão recorrida expressamente dispôs que não existiu qualquer irregularidade na decisão agravada (fl. 228), incluindo, portanto, a ausência da nulidade levantada"

O parecer é pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República